



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.697 - RJ
(2016/0209046-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GUEDES BONITO - RJ082713
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA - RJ086673
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
AGRAVADO : AMAURI CEZAR DOS REIS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
FABRÍCIO JOSÉ NASCIMENTO AZEVEDO - RJ112445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar no caso em exame. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.697 - RJ
(2016/0209046-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GUEDES BONITO - RJ082713
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA - RJ086673
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
AGRAVADO : AMAURI CEZAR DOS REIS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
FABRÍCIO JOSÉ NASCIMENTO AZEVEDO - RJ112445

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo interposto pela ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 526-527, e-STJ):

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Concessionária de serviço público. Transporte interestadual. Acidente. Capotamento do ônibus. Lesões corporais nos "arcos costais e coluna lombar". Necessidade de intervenção cirúrgica. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré e do autor. Responsabilidade objetiva. Ausência de prova de causa excludente de responsabilidade. Evento danoso e condição de passageiro que restaram incontroversos. Prova pericial conclusiva sobre a incapacidade total temporária, por seis meses. Condenação ao pagamento de pensão que se impõe. Recebimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), que não impede a pagamento de pensão por ilícito civil. Naturezas distintas. Possibilidade de cumulação. Precedentes do STJ neste sentido. Pagamento que deve observar o salário do autor, conforme comprovado em sua CTPS da época. Conclusiva prova quanto à incapacidade parcial permanente. Redução em grau mínimo no importe de 20%. Devida a pensão mensal vitalícia. Percentual a incidir sobre o valor do salário mínimo nacional, eis que não se tem notícia de atual renda auferida pelo autor. Termo ad quem que deve ser a data em que o autor completar 65 (sessenta cinco) anos. Determinação de inclusão do autor em folha de pagamento da empresa, nos termos do § 2º do art. 475-Q do CPC. Danos morais configurados. Majoração da verba indenizatória em adequação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como à dinâmica do caso concreto. Dies a quo dos juros de mora corretamente fixados. Relação contratual. Fluência a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Adequação da distribuição dos ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais. [...] DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 600-616, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 535, incisos I e II e art. 475-Q § 2º do CPC/73; 186, 927 e 924 do Código Civil e inciso II, § 3º do art. 14 da Lei 8078/90. Sustentou, em síntese: **a)** a existência de omissões não sanadas quando do julgamento dos aclaratórios; **b)** inexistência de ato ilícito capaz de ensejar no dever de indenizar; **c)** desproporção do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 624-630, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 632-634, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo de fls. 649-668, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 676-684, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 706-712, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a suficiência da fundamentação adotada no acórdão recorrido, cuja questão fora dirimida de forma clara e sem omissões; **ii)** incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão recursal de alterar as conclusões do órgão julgador acerca dos elementos ensejadores do dever de indenizar e do valor arbitrado a título de danos morais.

Daí o presente agravo interno (fls. 739-745, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento do aludido óbice sumular.

Impugnação às fls. 749-754, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.697 - RJ
(2016/0209046-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar no caso em exame. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Cinge-se a controvérsia estabelecida no presente agravo interno acerca da aplicação da Súmula 7 do STJ à hipótese em exame.

Razão não assiste à agravante.

1.1. Consoante asseverado na decisão agravada, no que toca aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar por danos morais, a Corte Estadual, com amparo no acervo fático e probatório dos autos, assim concluiu:

Com efeito, é tênue a linha que separa o mero aborrecimento do cotidiano das lesões de ordem moral, sendo certo que para fazer jus à reparação por danos extrapatrimoniais não basta qualquer incômodo, dissabor ou chateação, faz-se necessário que sejam maculados Direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome e a saúde, entre outros.

Na presente demanda, **resta clara a configuração de mácula à honra do autor**, que se viu envolvido em grave acidente, **tendo sido lançado no chão do coletivo e por causa dele sofreu lesões consideráveis, tendo fraturado alguns arcos costais, motivo pelo qual sofreu intervenção cirúrgica**. Ainda, ficou incapacitado totalmente de forma temporária e de forma parcial definitivamente.

Ora, certo é que experimentou sentimentos de vulnerabilidade e insegurança, não tendo conseguido chegar a seu destino com sua integridade física respeitada, eis que a ré violou a cláusula de incolumidade que lhe é imposta. (fl. 530, e-STJ) [grifou-se]

No ponto, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, entendeu que as provas acostadas aos autos demonstram a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelos danos morais suportados pelo autor. Alterar tais conclusões demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada no âmbito desta Corte Superior, por impeditivo da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. "A empresa concessionária que administra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço" (AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). 3. **Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou a inexistência de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima pelo acidente em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 806.535/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ACIDENTE CAUSADO POR PEDRAS SOLTAS NA PISTA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em virtude das pedras soltas sobre a pista, confirmando que a conduta omissiva da concessionária em providenciar a manutenção da via foi o fator fundamental para o acidente se concretizar, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 918.705/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. [...] 3. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 639.885/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) [grifou-se]

Na hipótese, está claro que rever os fundamentos que ensejaram nas conclusões da decisão impugnada quanto à existência de dano moral indenizável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigiria a reapreciação da situação fática e probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, portanto, inafastável o teor da Súmula 7/STJ.

1.2. No que toca à fixação da verba indenizatória, adequada a aplicação do mesmo óbice.

Com efeito, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso em tela, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar do caráter punitivo-pedagógico da medida, de maneira que não importe enriquecimento indevido do ofendido, tampouco perca o cunho de prevenção à ofensa, o Tribunal local entendeu por majorar a indenização por danos morais fixada na sentença, nos seguintes termos:

Assim, cabe quantificar o valor do dano moral, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Também devem ser observados, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, observando-se as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a quantia deve ser majorada para **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, que está em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. (fl. 531, e-STJ) [grifou-se]

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada. 4. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) [**Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**] [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **QUEDA DE PASSAGEIRO DE ÔNIBUS APÓS INICIADA MARCHA DO VEÍCULO COM A PORTA ABERTA.** DANOS MORAL E ESTÉTICO. FIXAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA QUE DEPENDE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS NA ORIGEM. PLEITO DE ACRÉSCIMO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. O pedido deduzido no especial, de aumento do valor das indenizações, foi acolhido para majorar os valores da reparação por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) **para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, e estéticos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [...] 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (Aglnt no REsp 1647398/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DENTRO DO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADOS. MANUTENÇÃO DA PENSÃO POR QUINZE MESES PELO AFASTAMENTO DO TRABALHO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. No tocante à condenação pelos danos morais e ao pedido alternativo de redução do quantum indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, **pois o valor fixado em R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** [...] 4. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 873.822/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o *quantum* arbitrado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais, na hipótese, não se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, revela-se inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0209046-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 964.697 / RJ**

Números Origem: 00094908120098190210 20092100094939 201624505663

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GUEDES BONITO - RJ082713
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA - RJ086673
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
AGRAVADO : AMAURI CEZAR DOS REIS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
FABRÍCIO JOSÉ NASCIMENTO AZEVEDO - RJ112445

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GUEDES BONITO - RJ082713
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA - RJ086673
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
AGRAVADO : AMAURI CEZAR DOS REIS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
FABRÍCIO JOSÉ NASCIMENTO AZEVEDO - RJ112445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.